



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 9 /XI

Apreciação da Proposta de Decreto Legislativo

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
REGULA A EXTINÇÃO DA SPRHI, S.A. E DA SATA, SGPS, S.A.



SEPARATA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

APRECIACÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 16.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 20 (vinte dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 28/XI (GOV) – “Regula a extinção da SPRHI, S.A. e da SATA, SGPS, S.A.”

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 23 de outubro de 2018, ao Presidente da Comissão de Política Geral, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o endereço assuntosparlamentares@alra.pt.

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 9/XI do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirida na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em www.alra.pt.

Pode também ser consultado na “Página” Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIEPpDLR028.pdf>.

O Presidente da Comissão de Política Geral, António Soares Marinho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGULA A EXTINÇÃO DA SPRHI, S.A. E DA SATA, SGPS, S.A.

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 74/2018, de 20 de junho, foi concretizado o processo de reestruturação do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores, atualmente em curso.

No âmbito da mencionada reforma foi decidido proceder-se à extinção das empresas – Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas (SPRHI), S.A., doravante SPRHI, S.A., e SATA – Sociedade de Transportes Aéreos, SGPS, S.A., doravante SATA, SGPS, S.A., no decurso de 2018.

A SPRHI, S.A., foi criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de fevereiro, como sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, tendo por objeto social a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização e a gestão de parques habitacionais e de outro património, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infraestruturas, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco.

Sem prejuízo do reconhecimento pela ação desenvolvida ao longo da sua existência, verifica-se, atualmente, que o desempenho das atribuições estatutárias da SPRHI, S.A., já não representa os ganhos de eficiência, financeiros e económicos que conduziram à respetiva constituição, nem abrange a atividade na área das infraestruturas públicas. Neste sentido, entende-se preferível determinar a extinção da empresa, transferindo-se, novamente, para o Governo Regional as atribuições ligadas à habitação social.

No que concerne à SATA, SGPS, S.A., constituída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2005/A, de 20 de outubro, o processo de extinção é simplificado, não só pela ausência de atividade e de quadro de pessoal, como pelo facto do regime de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

dissolução e liquidação, por recurso ao direito privado, já se encontrar determinado nos seus Estatutos, aprovados em anexo ao respetivo diploma legal.

Nestes termos, o presente diploma determina a extinção das duas empresas públicas e regulamenta os termos do processo de extinção da SPRHI, S.A., designadamente quanto ao modo de transferência das atribuições, património e quadro de pessoal.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto

1. É determinada a extinção, com efeitos a 31 de dezembro de 2018, da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas (SPRHI), S.A., constituída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2004/A, de 20 de outubro.
2. É determinada a extinção, com efeitos a 31 de dezembro de 2018, da SATA – Sociedade de Transportes Aéreos, SGPS, S.A., constituída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2005/A, de 20 de outubro.
3. Os termos de dissolução e de liquidação da SPRHI, S.A., obedecem ao disposto nos artigos seguintes, na lei e nas deliberações da respetiva assembleia geral.
4. A dissolução e liquidação da SATA, SGPS, S.A., observa o disposto no artigo 22.º dos respetivos Estatutos.
5. O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, inclusive para os de registo, título bastante para as transmissões de direitos e obrigações nele previstos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 2.º

Transmissão de atribuições

As atribuições da SPRHI, S.A., relativas à promoção, planeamento, construção, fiscalização e gestão de parques habitacionais, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações e de requalificação urbanística, são integradas no departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação, que sucede em todas as relações jurídicas contratuais e processuais.

Artigo 3.º

Transmissão de ativos e passivos

1. O património ativo e passivo da SPRHI, S. A., é liquidado por transmissão global para o acionista Região Autónoma dos Açores, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de orçamento e tesouro, sem prejuízo do artigo seguinte.
2. A transmissão do património consta de listagem discriminada, com indicação dos elementos de identificação fiscal e legal dos bens, e é feita pelos valores contabilísticos do mesmo.
3. O departamento do Governo Regional com competência em matéria de orçamento e tesouro fica depositário dos livros, documentos e demais elementos de escrituração da SPRHI, S. A.
4. O departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação fica depositário dos documentos relativos às atribuições transferidas.

Artigo 4.º

Gestão de património

1. A gestão do património habitacional social e demais imóveis integrados no património da SPRHI, SA, é afeta ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação, onde se incluem habitações arrendadas, habitações que se encontram livres ou devolutas, terrenos para construção, imóveis cedidos a outras entidades e o edifício sede.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2. A gestão do equipamento, viaturas e outros bens móveis, integrados no património da SPRHI, S.A., é afeta ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação.
3. A gestão do património imobiliário relativo às termas do Varadouro, na Ilha do Faial, é afeta ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo.
4. Cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de orçamento e tesouro promover, junto dos serviços de finanças e conservatórias competentes, a inscrição matricial e o registo dos bens e direitos transmitidos para a Região Autónoma dos Açores.
5. Todos os contratos-programa celebrados entre a SPRHI, S.A., e a Região Autónoma dos Açores caducam a 31 de dezembro de 2018.

Artigo 5.º

Contencioso

Com a extinção da SPRHI, S. A., a posição de parte em impugnações judiciais, reclamações gratuitas, recursos hierárquicos, execuções fiscais ou outro contencioso pendente é assumida pela Região Autónoma dos Açores, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de orçamento e tesouro, não se suspendendo a instância nem sendo necessária habilitação.

Artigo 6.º

Opositores aos procedimentos concursais

1. Os trabalhadores da SPRHI, S. A., detentores de contrato de trabalho por tempo indeterminado podem ser opositores aos procedimentos concursais destinados à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado que sejam abertos no serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação, para os respetivos quadros regionais de ilha de residência, nos termos dos artigos seguintes.
2. Os trabalhadores da Administração Pública Regional abrangidos pelo regime da função pública, a exercer funções nas sociedades a extinguir, regressam ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

seu serviço de origem, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Carreira e categoria de integração

1. O direito de candidatura a que se refere o artigo anterior aplica-se apenas aos procedimentos concursais para ocupação dos postos de trabalho, na categoria base das carreiras, correspondentes às funções ou atividades que o trabalhador se encontra a executar.
2. A integração nas carreiras correspondentes às funções exercidas faz-se com respeito pelos requisitos gerais e especiais legalmente exigidos para ingresso nas carreiras e categorias postas a concurso, designadamente, as habilitações literárias e profissionais exigidas para as correspondentes carreiras da administração pública, assim como da exigência de verificação dos demais requisitos legais para a constituição da relação jurídica de emprego público.
3. Nos casos em que o trabalhador não possua as habilitações literárias e profissionais exigidas para as correspondentes carreiras da administração pública, a integração é feita em categoria de ingresso de carreira em que se verifique o preenchimento do requisito habilitacional, cujo conteúdo funcional mais se aproxime daquele que vem sendo exercido.
4. No caso de constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, não é devida qualquer compensação pela extinção do posto de trabalho na SPRHI, S.A.

Artigo 8.º

Procedimento concursal

1. O procedimento concursal, aberto nos termos do presente diploma e ao qual só se poderão candidatar os trabalhadores por este abrangido, segue o disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2009, de 24 de novembro, com as especificidades constantes dos números seguintes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2. O aviso do procedimento concursal é publicitado na Bolsa de Emprego Público, devendo o dirigente máximo do serviço notificar todos os interessados que se encontrem ausentes do serviço em situação legalmente justificada, por uma das seguintes formas:
 - a) Notificação pessoal;
 - b) Correio eletrónico;
 - c) Correio postal registado.
3. Ao procedimento concursal é aplicável, como método de seleção, a avaliação curricular.
4. Há audiência dos interessados após a aplicação do método de seleção referido no número anterior e antes de ser proferida a decisão final.

Artigo 9.º

Período experimental

O tempo de exercício de funções com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado na SPRHI, S.A., é contabilizado para efeitos de duração do decurso do período experimental, sendo o mesmo dispensado quando aquele tempo de serviço seja igual ou superior à duração definida para o período experimental da carreira onde são recrutados.

Artigo 10.º

Posição remuneratória e contagem do tempo de serviço

1. O tempo de serviço de funções na SPRHI, S.A., ao abrigo da relação jurídica de emprego por tempo indeterminado, releva para efeitos de atribuição da posição remuneratória aquando do recrutamento, nos termos dos números seguintes.
2. Aos trabalhadores recrutados é atribuída a posição remuneratória que, de acordo com as regras de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em vigor na Administração Pública, seria, na data do recrutamento, atribuída aos trabalhadores da entidade empregadora pública



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

inseridos nas mesmas carreiras a que os trabalhadores da SPRHI, S.A., se candidatam, e que possuíssem, no mesmo período de tempo relevante ao daqueles, avaliação de desempenho, a partir de 2004 a 2008, de Muito Bom ou Bom e, a partir de 2009, menção de Adequado.

3. O tempo de serviço que exceda o necessário para a determinação da posição remuneratória referida no número anterior, releva para efeitos de futura alteração do posicionamento remuneratório, nos termos da lei.
4. O tempo de exercício de funções na SPRHI, S.A., releva, igualmente, como exercício de funções públicas, designadamente, para efeitos de férias, nos termos previstos para os trabalhadores em regime de direito público e de carreira contributiva na medida dos descontos efetuados.

Artigo 11.º

Cedência de interesse público

1. A SPRHI, S.A., na pendência do processo de dissolução e liquidação pode ceder, ao abrigo do regime de cedência de interesse público, à direção regional com competência em matéria de habitação, os trabalhadores detentores de contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. No âmbito da celebração dos acordos de cedência de interesse público, a remuneração a atribuir ao trabalhador tem em conta, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional 38/2004/A, de 20 de outubro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2005/A, de 20 de outubro, com exceção dos Estatutos aprovados em anexos àqueles diplomas, que se mantêm em vigor até à data de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

conclusão do respetivo processo de extinção.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra Heroísmo, em 27 de setembro de 2018.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO